



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MILAGRES**

PROCESSO Nº. 5040-49.2014.8.06.0124/0

Promovente: SINDICATO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO ESTADO DO CEARÁ - SIATRANS.

Promovido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES-CE.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I - RELATÓRIO

Recebidos hoje.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar ajuizada pelo **SINDICATO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO ESTADO DO CEARÁ - SIATRANS** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES-CE**, por meio da qual tenciona a prolação de determinação judicial com o fito de que seja determinada à parte adversa que se abstenha de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento dos Agentes Municipais de Trânsito de Milagres-CE, por conta da ilegalidade do movimento.

Para tanto, argumenta a Parte Requerente, em estreita síntese, que:

Após frustradas tentativas de negociação junto à Parte Demandada, na busca de melhorias para a categoria, os Agentes Municipais de Trânsito de Milagres-CE deflagraram greve;

Os agentes de trânsito tomaram conhecimento, informalmente, de que haveriam descontos de faltas em suas folhas de pagamento;

Aduziu ainda ser legal o movimento paredista, tendo em vista que houve prévia comunicação e que 30% do quadro de funcionários encontra-se laborando.

É o Relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, pondero ser assegurado aos servidores públicos o direito constitucional à realização de greve em face do não atendimento às suas reivindicações, todavia, não se pode perder de vista a existência de limites ao exercício desse direito, sobretudo em relação à continuidade na prestação dos serviços públicos.

Na ausência de regulamentação do direito à greve dos servidores públicos, os tribunais superiores entenderam que o exercício de tal direito rege-se pela Lei nº. 7.783/89, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na atividade privada e define quais os serviços essenciais que não podem ser totalmente paralisados, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população.

A categoria abrigada pelo Sindicato Autor, sem dúvida, se encontra entre aquelas

catalogadas como essenciais; ainda que não explicitamente indicada no artigo 9º da Lei 7.783/89, não foi ignorada no restante do texto.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A não interrupção da totalidade do serviço oferecido à população pela categoria é fator condicionante ao reconhecimento da legalidade do movimento e tem influência direta na sustação da ordem para o desconto dos dias parados nos salários dos integrantes do movimento paredista.

O quantitativo de servidores que deve permanecer em atividade deve atender plenamente à prestação dos serviços essenciais dos quais dependem os usuários.

GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. Compete à ré, e ao próprio comando de greve, manter em atividade um número mínimo de servidores para o atendimento de situações emergenciais, pois, ainda que o direito de greve seja uma garantia constitucional, a sua efetividade é limitada pelo princípio da continuidade do serviço público. (REOAC 200771000386351- Rel. MARCIO ANTÔNIO ROCHA - 4ª TURMA DO TRF 4ª REGIÃO - DE 09/11/2009)

No caso em apreço, após uma análise perfunctória da questão trazida aos autos verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Explico.

Verifico à fl. 13, que a categoria grevista notificou formalmente a Parte Acionada acerca da deliberação de greve e que mantém 30% do seu quadro de agentes de trânsito em atividade laboral (fls. 14/47).

Em análise sumária, própria desta fase processual, entendo presentes os requisitos da verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os salários dos servidores constituem-se verba alimentar.

Ademais, não há irreversibilidade na concessão da liminar, uma vez que comprovada qualquer ilegalidade de parte dos integrantes do movimento, seja por não assegurar a prestação dos serviços essenciais ou outra porventura praticada, poderá a Administração proceder ao desconto referente aos dias parados.

Vejamos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Greve. Servidores Públicos Municipais. Descontos dos dias não trabalhados. Estando ainda pendente de apreciação judicial a legalidade de greve por parte dos servidores municipais, é de bom alvitre que a administração pública não realize os cortes nos pontos dos funcionários grevistas, com o conseqüente desconto nos seus vencimentos, uma vez que se trata de verba alimentar. Porém, caso seja declarada abusiva, nada impedirá que o ente municipal desconte os dias parados, considerando-os, portanto, como falta injustificada ao trabalho. TJ/MA.

Relator: Des. José Stélio Muniz. AI nº 2328/2010.18.05.2010.

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMAÇA DO BOM DIREITO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE. PERIGO DA DEMORA. DESCONTO DOS VENCIMENTOS. GREVISTAS. IRREVERSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. A

SECRETARIA 90 11

Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve ---artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 99 da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). II. A despeito dos meandros da controvérsia, vejo que a máxima projeção do perigo da demora se encontra inclin em favor do Sindicato, no concernente ao desconto nos vencimentos dos servidores engajados no movimento grevista que, a princípio, porque contemplado o efetivo mínimo previsto em lei, não seria ilegal. III. A par disso, reputa-se de difícil reparação o desconto realizado na verba dos representados do autor, o que se afigura o perigo da demora. Em verdade, o desconto do funcionalismo deve ocorrer acaso confirmado o caráter de ilegalidade da greve, pois somente assim é que se podem considerar injustificadas as ausências ao trabalho. IV. Agravo regimental desprovido. TJ/MA. Proc. n° 31769/2009. Relator: Des. Antônio Guerreiro Júnior. 13.11.2009.

Evidente que o interesse de uma classe profissional nunca pode se sobrepor ao interesse da coletividade, no caso, a manutenção regular dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Entretanto, o corte no pagamento dos servidores é medida extrema, dado o caráter alimentar dos vencimentos.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO – SUSPENSÃO DE LIMINAR – GREVISTAS – VENCIMENTOS – GARANTIAS QUE SE NÃO AFASTAM – ART. 145 DA LEI N° 8112/90.

I - Assim como o serviço público não pode sofrer a descontinuidade, não se pode seccionar o vencimento do servidor para, através desse seccionamento, aferir-se e abstrair os dias; é que ele esteve à disposição do trabalho - os dias efetivamente trabalhados e aqueles dias que foram dedicados, ou foram subtraídos da atividade formal, para uma atividade também pública, que é a atividade daquele que postula pelo direito próprio e por aquilo que se diz como regularidade da administração pública.

II - Vencimento é aquilo que percebe o servidor em razão da sua vinculação com a administração. Se a administração, com essa vinculação, viola o direito, é lícito que o servidor, ainda que em serviço público, se insurja contra essa onda desmedida de ceifa de direitos, através do movimento "paredista", abstraindo qualquer consideração quanto a não ser ele regulamentado; mas é um fato, é um direito de fato. O trabalho, a prestação do servidor é um fato.

III - O preceito do artigo 37, inciso VII, da Constituição, permite o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, e o artigo 5º da mesma Constituição, no seu inciso XIII dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

IV - A imposição de retorno, em verdade, implica anular o próprio direito. Tirando-se a remuneração, tira-se o direito. Não há quem vá fazer greve, para não receber remuneração alguma. Retirado o direito ao vencimento, está-se, claro, retirando o próprio direito, ou seja a essência dele.

V - A Constituição prevê o direito de greve, no art. 37, inciso VII, apenas transfere a regulação desse direito para uma lei específica, que é a Lei 7783/89, e como no caso específico essa greve ainda não foi julgada, ilegal ou legal, seria uma atitude inconstitucional, essa imposição *ab initio* do desconto dos dias parados, que significa invalidar o próprio direito constitucional.

Assim, devem ser acolhidas as alegações vertidas na inicial, de modo que não ocorram descontos ou, se já ocorreram, que sejam devolvidos aos trabalhadores os valores descontados da sua remuneração relativos aos dias parados em face do movimento paredista.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requestada para determinar à Parte Demandada que se abstenha de promover qualquer desconto remuneratório (corte de pontos) em desfavor dos Agentes de Trânsito Municipais de Milagres-CE, em razão do movimento da greve

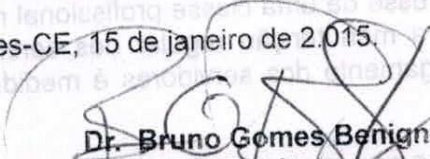
ora em curso, criando-se folha de pagamento suplementar caso algum decréscimo já tenha sido procedido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 4000,00 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento e nulidade dos atos praticados.

Intime-se a Parte Ré desta decisão e cite-se, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta à inicial, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela Parte autora (art. 285, segunda parte c/c art. 319, do CPC).

UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO CITADO(S) / INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Expedientes necessários.

Milagres-CE, 15 de janeiro de 2015.


Dr. Bruno Gomes Benigno Sobras
Juiz de Direito - respondendo

JUNTADA
A. 16 01 15

do Op. n.º 122114

MPMS

III - CONCLUSÃO